

CASA CIVIL  
C.T.J.  
FLS. 33  
RUB. Ae

CASA CIVIL  
C.T.J.  
FLS. 49  
RUB. RAFF  
SEAB/PTG  
PAG. 33  
SEAB/PTG  
PAG. 31  
RUB. 11

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO  
PARANÁ - FUNDEPEC - PR

SEEG/CTJ  
Fls. 54

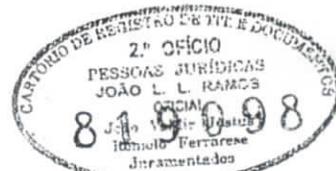
PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA CONSOLIDADA

SEEG/CTJ  
Fls. 111  
AR

CAPÍTULO I  
DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E JURISDIÇÃO

- Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná - FUNDEPEC - Pr, com sede e foro na cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território paranaense é uma sociedade sem fins lucrativos e duração por tempo indeterminado, constituída por entidades, órgãos de classe e instituições ligadas a agropecuária e a agroindústria.
- Art. 2º - O Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná FUNDEPEC - PR, está registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba - PR, sob o número 7.233, do livro A número 4, em 15 de março de 1996 e inscrito no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC/MF sob o número 01.495.847/0001-57.
- §1º - Para efeito deste Estatuto os termos: Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná, FUNDEPEC - PR e FUNDEPEC se equívalem.
- §2º - Para o desenvolvimento de suas atividades o FUNDEPEC-PR. poderá nomear representantes ou criar sub-sedes, desde que localizadas dentro do território paranaense.
- Art. 3º - O FUNDEPEC tem por finalidade atender as necessidades da agropecuária e agroindústria paranaense, visando estudar e coordenar assuntos de interesse dos setores, inspirando-se na solidariedade social, na livre iniciativa, no direito de propriedade, na economia de mercado e nos interesses do País.

*Rajid*



GRUPO  
52  
639

SEAB/PT<sup>2</sup>  
PAG. 52  
Rub.

## CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E PRERROGATIVAS

Art. 4º No desempenho de suas finalidades o FUNDEPEC-PR tem por objetivo:

- a) viabilizar recursos para a defesa agropecuária do Estado do Paraná;
- b) propor ações voltadas a uma política de desenvolvimento da Agropecuária paranaense;
- c) sugerir, em conjunto com as autoridades públicas, programas de defesa agropecuária, colaborando na respectiva implantação;
- d) promover e divulgar campanhas voltadas à profilaxia, erradicação de enfermidade, e ao desenvolvimento técnico da agropecuária e seus produtores;
- e) acompanhar e avaliar em tempo real, as inovações, adequações, evoluções e demais mudanças que ocorrem continuamente em seu ambiente interno e externo, tanto a nível nacional quanto internacional;
- f) acompanhar as tendências mundiais em relação as cadeias agroprodutivas, e as oportunidades para a defesa agropecuária;
- g) celebrar contratos e convênios com entidades públicas, privadas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais para a execução de trabalhos, estudos e pesquisas técnico-científicas e sobre os aspectos econômicos da produção agropecuária e agroindustrial do Estado do Paraná;
- h) promover a formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico;
- i) dar apoio técnico e operacional aos órgãos oficiais responsáveis pela defesa agropecuária;
- j) arrecadar e aplicar as receitas que lhe forem destinadas pelo Conselho Deliberativo;
- k) receber, administrar e aplicar recursos provenientes de convênios e contratos firmados com instituições públicas e privadas;
- l) receber, administrar e aplicar recursos proveniente de financiamentos de origem pública, privada, estadual, federal e ou internacional;
- m) receber, administrar e aplicar recursos provenientes de doações ou subvenções de entidades públicas estaduais, federais ou internacionais e entidades privadas nacionais ou internacionais.
- n) assessorar e ou buscar assessoramento técnico-científico para prevenir controlar e/ou erradicar focos de doenças;
- o) propor às autoridades competentes medidas que visem solucionar com rapidez os problemas advindos da execução dos programas de saúde agropecuária, sugerindo providências que venham contribuir para melhorar o desempenho e eficácia dos programas de defesa agropecuária;
- p) manter estreito relacionamento com todos os órgãos públicos e privados, que desenvolvem ações na área de defesa agropecuária;

SEEG/C  
Fls. 52

SEEG/  
Fls. 1

*R. Aguiar*

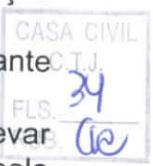
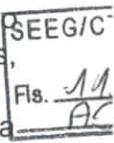




853  
839



- q) gestionar para obtenção do direito de representar junto aos órgãos oficiais ligados ao setor;
- r) manter cadastro de produtores e banco de dados sobre a Agropecuária do estado;
- s) promover a indenização aos produtores rurais paranaenses, referente aos animais sacrificados, com o objetivo de erradicar ou controlar quaisquer doenças no estado, quando houver orçamento para efetivar as ações;
- t) promover e estimular campanhas de divulgação sobre saúde pública, com objetivo de esclarecer a população dos perigos inerentes ao consumo de produtos de origem animal e vegetal e seus subprodutos, sem controle da inspeção oficial;
- u) divulgar e estimular a participação da comunidade na defesa agropecuária;
- v) executar ações de defesa agropecuária em apoio e sob a coordenação do serviço oficial;
- w) proceder a vacinação de animais, em situações especiais, mediante reembolso de custos;
- x) promover a adoção de regras, normas e treinamentos que visem elevar os índices de produtividade da atividade agropecuária, pelo aperfeiçoamento dos métodos de trabalho e dos processos de comercialização, com vistas a elevar o bem estar sócio-cultural dos produtores rurais;
- y) propor o planejamento estratégico da defesa agropecuária e de ações que envolvam a melhor qualidade, produtividade, competitividade e rentabilidade da produção;
- z) desempenho de outras atividades correlatas aos interesses gerais e comuns do setor.



Art. 5º São prerrogativas do FUNDEPEC:

- a) eleger ou designar seus representantes a nível estadual, nacional e internacional.
- b) colaborar com os poderes públicos, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com a economia do Estado e do País;
- c) colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País;
- d) defender os direitos e os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;
- e) propor qualquer tipo de ação que vise resguardar os interesses da categoria econômica representada, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade e Mandado de Segurança Coletivo e denunciar irregularidades e ilegalidades às autoridades e entidades competentes;
- f) fixar a contribuição anual das entidades associadas;

*Aguiar*



37

- g) adotar medidas que permitam a completa implantação e manutenção da organização no meio rural;
- h) desenvolver treinamentos, em convênio com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que visem aprimorar o produtor rural, em suas atividades econômicas, com objetivo de consolidar o processo sócio-econômico da agropecuária;
- i) administrar suas rendas e patrimônio.
- j) participar de Instituições Públicas ou Privadas nacionais ou internacionais, sem fins lucrativos, cujas finalidades estejam voltadas para o desenvolvimento do meio rural e agroindustrial paranaense.

SEEG/CT  
Fls. 114  
40

### CAPÍTULO III DA ASSOCIAÇÃO

SEEG/CT  
Fls. 114  
40

- Art. 6º - Poderão fazer parte do FUNDEPEC as Entidades que representem o segmento organizado de setores agropecuários ou agro-industriais, registrados nos órgãos competentes e estabelecidas para fins de associação no Estado do Paraná.
- §1º - A Entidade, pretendente à admissão como associada, instruirá seu requerimento com a prova oficial de seu registro, cópia autenticada de seu Estatuto e da ata de Assembléia Geral que autorizou sua associação, bem como da ata de posse da atual administração e indicando seu representante ao Conselho Deliberativo.
- §2º - Satisfeitas as exigências do §1º deste artigo, o Conselho Deliberativo decidirá a admissão da entidade.
- §3º - Deferida a associação pelo Conselho Deliberativo, este expedirá um documento comprovando a condição de entidade associada.
- §4º - A associação de uma entidade, somente poderá ser recusada mediante justificativa comprovada e por Deliberação do Conselho Deliberativo, sendo comunicada, por escrito, à entidade interessada.
- §5º - Os componentes dos órgãos da entidade, só poderão ser pessoas físicas, que serão indicadas pelas entidades associadas.
- Art. 7º - Em livro ou arquivo próprio, serão registradas as entidades associadas, com os dados necessários à sua identificação e de seus representantes.

*[Handwritten signature]*

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍT. E DOCUMENTOS  
2º OFÍCIO  
PESSOAS JURÍDICAS  
JOÃO L. L. RAMOS  
819098  
Romulo Ferrnrese  
Juramentados



§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão eleitos por ocasião da Assembléia Geral de eleição com chapas previamente registrada.

§ 4º - Os cargos no Conselho Deliberativo, serão conferidos a indivíduos de nacionalidade brasileira.

Art. 12 - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente, salvo quando estiver em julgamento qualquer ato de sua responsabilidade neste caso a Presidência da Mesa será delegada ao 1º ou 2º vice-presidente.

Parágrafo Único: A mesa Diretora poderá ser assessorada por técnicos convocados pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou pelo Plenário.

Seção II  
Da reunião e convocação

Art. 13 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á na forma seguinte:

- a) **ordinariamente**, todos os anos, até 30 de março, para deliberar sobre o Relatório e Contas da gestão financeira do ano anterior; para deliberar sobre o Plano anual de Trabalho, o Orçamento da Receita e Despesa do exercício e sobre matéria de natureza administrativa, técnica ou de interesse do setor agropecuário;
- b) **extraordinariamente**, sempre que for necessário por convocação do Presidente do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou da maioria das entidades associadas, para exame dos assuntos determinantes da convocação e por outros assuntos a serem incluídos na pauta, no início da reunião, por deliberação do Conselho Deliberativo.

§1º - A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias e no máximo de 20 dias, podendo este prazo ser reduzido até 03 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente do Conselho Deliberativo.

§2º - O Conselho Deliberativo poderá se reunir na sede social ou em outro local que o presidente do Conselho entender conveniente no Estado do Paraná, respeitada a forma de convocação prevista neste estatuto.

§3º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede do FUNDEPEC e de comunicação postal às Entidades associadas.





*[Handwritten signature]*

**CAPÍTULO IV  
DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS E GESTÃO INSTITUCIONAL**

Art. 8º - O FUNDEPEC compreende os seguintes órgãos institucionais:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Diretor Executivo, e
- d) Conselho Técnico.

Art. 9 - Os membros dos Conselhos não receberão qualquer remuneração em razão do cargo e respectivo exercício, não responderão pessoal ou subsidiariamente pelas obrigações contraias em nome do FUNDEPEC - PR.

**Seção I  
Da composição do Conselho Deliberativo**

Art. 10 - O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação soberano do FUNDEPEC, composto de 01 (um) Delegado de cada Entidade Associada, indicado pela entidade respectiva, com mandato de 03 anos.

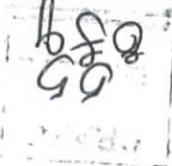
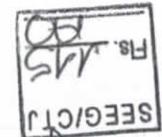
§1º - Cada Entidade indicará, juntamente com o Representante, um suplente, que obrigatoriamente deve ser da mesma entidade.

§2º - Ocorrendo ausência, impedimento, renúncia ou morte do Representante, será convocado o suplente, que exercerá o mandato pelo prazo restante, se o afastamento for definitivo.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo será composto pelo número de representantes correspondente ao número de entidades associadas.

§ 1º - Dentre os membros do Conselho Deliberativo serão eleitos, através de processo eleitoral próprio, disposto no Capítulo "X" deste estatuto, os seguintes cargos:

- a) Presidente
  - b) 1º vice-presidente
  - c) 2º vice-presidente, e
  - d) membros titulares: conforme determinada no **caput** deste artigo.
- § 2º - Serão eleitos tantos suplentes quantos são os membros titulares.





§4º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria das Entidades Associadas, com direito a voto e após 60 (sessenta) minutos, em segunda convocação, com qualquer número de Conselheiros.

§ 5º - Para a reforma do Estatuto, dissolução do FUNDEPEC sobrestamento do funcionamento do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Conselho Técnico e alienação de bens imóveis é exigido o assentimento de dois terços (2/3) das Entidades associadas, com direito a voto, presentes à reunião.

Art. 14 - As deliberações, em qualquer caso, serão tomadas por maioria de votos, considerando-se, todavia, impedido de votar aquele que fizer parte do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal do FUNDEPEC, quando em julgamento atos de sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Em caso de empate nas votações abertas, o Presidente, proferirá voto de qualidade definindo o resultado. Nos escrutínios secretos o empate importará em recusa, promovendo-se nova votação.

Art. 15 - A ata das reuniões do Conselho Deliberativo será registrada em livro ou arquivo próprio, com as assinaturas dos representantes presentes, devendo ser discutida e aprovada na Assembléia subsequente.

Seção III  
Da competência do Conselho Deliberativo



Art. 16. Compete ao Conselho Deliberativo:

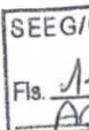
- a) analisar a política agropecuária, no que se refere aos interesses da produção estadual, dentro do quadro da economia brasileira e sugerir medidas convenientes;
- b) eleger e empossar os Membros Dirigentes do Conselho Deliberativo, e do Conselho Fiscal;
- c) deliberar sobre a associação e desassociação das Entidades;
- d) discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros;
- e) doar ou dar em comodato bens do FUNDEPEC, somente quando de interesse da Defesa agropecuária;
- f) requisitar informações aos órgãos componentes da administração interna e ou contratar serviços especializados;
- g) fixar a contribuição das Entidades Associadas;
- h) deliberar quanto a associação ou filiação do FUNDEPEC a entidades nacionais e internacionais, observadas as disposições

*Aguiar*





- legais e estatutárias em vigor;
- i) dissolver o FUNDEPEC, reformar ou alterar este Estatuto;
  - j) sobrestar o funcionamento do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social e designar Junta Administrativa para substituí-lo, observadas as disposições do art. 12 e artigo 58 deste Estatuto;
  - k) deliberar sobre a alienação de bens imóveis e títulos de renda de propriedade do FUNDEPEC, nos termos da Lei e deste Estatuto;
  - l) fixar normas e critérios para indenização dos animais sacrificados;
  - m) autorizar a aquisição, alienação, permuta, oneração de bens imóveis, e operações financeiras e bancárias, cujos valores ultrapassem a 5.000 (cinco mil) UFIR's ou por outro índice que o venha substituí-lo, ou de acordo com a legislação vigente;
  - n) autorizar a celebração de contratos e convênios do FUNDEPEC com Instituições públicas e privadas bem como a constituição de mandatários, definindo os poderes destes, nos respectivos instrumentos de mandato;
  - o) autorizar a instalação de escritórios de representação regional, bem como de unidades operacionais;
  - p) convocar Assembléia Geral de eleição;
  - q) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, o Regimento Interno e as deliberações do Conselho Fiscal;
  - r) aprovar o Regimento Interno, o Regulamento do Quadro de Pessoal e suas modificações;
  - s) aprovar o nome, admitir e demitir o Diretor Executivo;
  - t) apreciar o Relatório Anual de Atividades e as Contas do exercício anterior, até o dia 30 de março de cada ano, e tomar as demais providências necessárias;
  - u) analisar e aprovar, até o dia 30 de março de cada ano, o Plano Anual de Trabalho e a respectiva Proposta do Orçamento da Receita e Despesa, devidamente acompanhada de justificativas e do parecer do Conselho Fiscal;
  - v) autorizar ações de apoio aos Programas de Defesa Agropecuária.
  - w) deliberar sobre os atos da administração patrimonial, inclusive sobre o aluguel de imóveis e autorizar a baixa ou a venda de material inservível ou de equipamento desnecessário aos serviços do FUNDEPEC;
  - x) receber, administrar e aplicar recursos provenientes de convênios, contratos, financiamentos, doações e subvenções estaduais, nacionais e internacionais, firmados ou recebido de Instituições Públicas e Privadas;
  - y) resolver os casos omissos e exercer todas as demais atribuições que lhe são conferidas neste Estatuto e na legislação vigente;
  - z) outras funções que lhe são inerentes.



*Assinado*





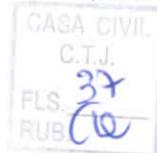
Seção IV  
Da Presidência e sua competência

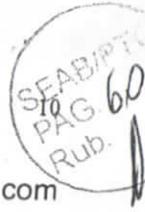
Art. 17 - A presidência do FUNDEPEC, será exercida pelo Presidente do Conselho Deliberativo a quem compete poderes de direção e gestão.

Art. 18 - O exercício, em caráter efetivo, do cargo de Presidente, importará na obrigação de residência e domicílio no Estado do Paraná.

Art. 19. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo.

- a) representá-lo em juízo ou fora dele, perante os poderes públicos, podendo para este fim, constituir procuradores;
- b) autorizar viagens e despesas no estado, no país e internacionais;
- c) outorgar procuração "ad judícia" bem como, contratar assessoria jurídica para a defesa dos interesses do FUNDEPEC
- d) supervisionar e coordenar as atividades da diretoria executiva;
- e) admitir, promover e demitir os integrantes do quadro de funcionários, dentro do quadro aprovado pelo Conselho Deliberativo;
- f) estabelecer entendimentos com autoridades, instituições e entidades públicas e/ou privadas com o fim de obter cooperação, assistência e recursos para os programas e projetos do FUNDEPEC;
- g) liberar recursos, autorizar despesas, conforme previsão orçamentaria, aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- h) firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas.
- i) presidir as reuniões do Conselho Deliberativo exceto no que se refere o Art. 12 deste Estatuto;
- j) designar relatores, comissões e grupos de trabalho para quaisquer assuntos de alçada do Conselho Deliberativo;
- k) assinar a correspondência oficial, memoriais e representações;
- l) assinar em conjunto com o diretor executivo, os cheques ou quaisquer outros documentos que criem responsabilidade financeira ao FUNDEPEC, bem como determinar a abertura de contas bancárias, podendo delegar estas atribuições aos vice-presidentes;
- m) convocar reuniões do Conselho Deliberativo, assinando as atas respectivas com os demais membros presentes;
- n) convocar reuniões do Conselho Técnico;
- o) admitir, demitir e autorizar alterações salariais dos funcionários, conforme, quadro de pessoal aprovado pelo Conselho Deliberativo;
- p) zelar pelo cumprimento das resoluções do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;
- q) autorizar a aquisição, alienação, permuta, oneração de bens imóveis, e operações financeiras e bancárias, até o valor de 5.000 (cinco mil)





- UFIR's ou por outro índice que o venha substituí-lo, ou de acordo com a legislação vigente;
- r) submeter ao Conselho Deliberativo, para encaminhamento ao Conselho Fiscal, o Relatório das gestões administrativa e financeira, bem como o Plano Anual de Trabalho e a Proposta Orçamentária até 01 de março do ano subsequente;
  - s) instituir Comissões Permanentes e Especiais, convocando para integrá-las os membros do Conselho Deliberativo. Poderão integrar as referidas Comissões outras pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade técnica-profissional;
  - t) delegar competências para as tarefas que entender cabíveis ao bom desempenho do FUNDEPEC e, em conjunto com o Diretor Executivo, delegar as competências previstas na letra (L) deste artigo;
  - u) Outras funções que lhe são inerentes.



#### Seção V Das Vice-Presidências

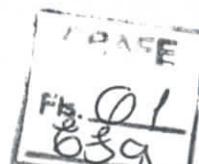
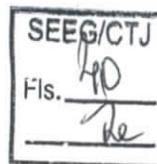
- Art. 20 - O primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos temporários.
- § 1º - O segundo Vice-Presidente substituirá o primeiro Vice-Presidente.
- § 2º - No caso de impedimento definitivo do Presidente ou renúncia, os demais membros do Conselho Deliberativo elegerão entre os vice-presidente o novo presidente da entidade.
- Art. 21 - Aos vice-presidentes, compete auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, exercendo os encargos de coordenação de Programas que, pela amplitude política e financeira, justifiquem a ação de controle do Conselho Deliberativo.

#### CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

- Art. 22 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro e de gestão do FUNDEPEC.
- Art. 23 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros eleitos juntamente com o Conselho Deliberativo, e para igual mandato.

*Aguiar*





Parágrafo Único: Serão eleitos, na mesma oportunidade, 03 (três) suplentes para, na ordem de menção na chapa substituírem ou sucederem os membros titulares.

Art. 24 - Incumbe ao Conselho Fiscal reunir-se quando necessário, emitindo parecer sobre as seguintes matérias:

- a) balancetes mensais, contas, balanços e relatórios da gestão financeira anual e emitir pareceres conclusivos;
- b) orçamento de Receita e Despesa de cada exercício e suas eventuais retificações ou suplementações e emitir pareceres conclusivos;
- c) aplicação de fundos e gastos extraordinários;
- d) assuntos de natureza contábil ou patrimonial de interesse do FUNDEPEC;
- e) acompanhar a gestão do FUNDEPEC, analisando se seus objetivos estão sendo observados;
- f) examinar periodicamente a escrituração e documentação do FUNDEPEC, mantido em livros de registro e controles contábeis, revestidos de formalidades que assegurem sua plena exatidão;
- g) requisitar ao Presidente e ao Diretor Executivo as informações, elementos, dados e esclarecimentos que fizerem necessário à emissão de pareceres, e
- h) solicitar ao Conselho Deliberativo a contratação de serviços especializados de auditoria.

Parágrafo Único: Indicar um de seus membros para compor a Comissão Eleitoral.

### CAPÍTULO VI DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 25 - O diretor executivo, administrador executivo e operacional, contratado por resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 26 - Para exercer o cargo de Diretor Executivo, importará na obrigação de ter domicílio e residência em Curitiba - PR, ou na cidade sede do FUNDEPEC.

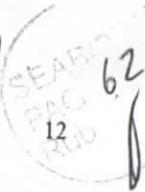
Art. 27. Compete ao Diretor Executivo:

- a) preparar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias, submetendo-as à apreciação do presidente do Conselho Deliberativo;

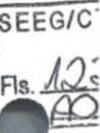
*Aguiar*



43



- b) preparar as convocações dos membros do Conselho Deliberativo para as reuniões dentro do prazo estipulado pelo Estatuto, remetendo a pauta, documentos referentes aos assuntos a serem tratados, antecedentes de seus processos, após apreciação e delegação do Presidente do Conselho Deliberativo;
- c) secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo, verificar a presença dos membros para efeito de quorum, tomar assinaturas dos presentes em livro próprio;
- d) redigir as matérias aprovadas nas reuniões que necessitem de implementação, e apresentá-las ao Presidente do Conselho para tomada de posição;
- e) acompanhar os trabalhos dos Conselhos Técnicos, fornecendo respaldo técnico e administrativo;
- f) encaminhar para as reuniões do Conselho Deliberativo, através de seu Presidente, as reivindicações e propostas das Entidades Associadas;
- g) receber na ausência do Presidente, citações e notificações judiciais;
- h) ter sob sua guarda e zelar pelos valores e conservação dos bens do FUNDEPEC e manter atualizado o registro de suas aquisições e alienações;
- i) articular entre as entidades membros do FUNDEPEC a elaboração do plano anual de trabalho de seu orçamento de receita e despesas;
- j) acompanhar a execução dos trabalhos contidos no plano anual, apresentando relatos mensais ao Presidente do Conselho Deliberativo;
- k) fazer contatos com instituições estaduais, nacionais e internacionais, objetivando a execução de trabalhos definidos pelos membros do Conselho Deliberativo;
- l) armazenar em bancos de dados, em meio magnético, informações de interesse agropecuário, sob o ponto de vista da sanidade, disponibilizando a todos os interessados;
- m) promover a articulação entre as Instituições Públicas e Privadas sobre assuntos de interesse da agropecuária paranaense e nacional;
- n) assinar a correspondência do FUNDEPEC por Delegação do Presidente;
- o) elaborar os relatórios anuais e os planos de trabalho, submetendo-os ao presidente;
- p) administrar o FUNDEPEC, obedecendo rigorosamente as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Presidente;
- q) elaborar e propor em conjunto com o presidente, ao Conselho Deliberativo o regimento interno;
- r) propor, admissão, promoção e demissão de funcionários dentro dos quadros aprovados;
- s) auxiliar o presidente e o Conselho Deliberativo no desempenho de suas funções;
- t) autorizar a aquisição de materiais de consumo e contratação de



*Handwritten signature*





- serviços inadiáveis.
- u) apresentar ao Conselho Deliberativo, em conjunto com o Presidente, já com o parecer do Conselho Fiscal, os relatórios, balancetes mensais, balanços e relatórios anuais e a prestação de contas, proposta orçamentária e suas reformulações de cada exercício.
  - v) firmar recibo, dar quitação e efetuar pagamentos, assinando com o Presidente os documentos competentes e autorizados;
  - w) supervisionar e manter em ordem os serviços financeiros e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Presidente do FUNDEPEC, mantendo-os permanentemente informados sobre as ações desenvolvidas;
  - x) representar o FUNDEPEC por delegação do Presidente e exercer eventualmente a Presidência, nas faltas ou impedimentos dos demais substitutos do Presidente;
  - y) compor a comissão que coordena a eleição e elaborar todos os registros e atas estabelecidas neste estatuto;
  - z) outras funções que lhe forem comendadas.



## CAPÍTULO VII DO CONSELHO TÉCNICO



### Seção I Da composição

Art. 28 - O Conselho Técnico é órgão de assessoramento, composto por um representante indicado por cada associada e nomeado pelo Conselho Deliberativo, poderão ser indicados especialistas reconhecidamente atuantes nas áreas de defesa sanitária, veterinária, zootecnia, agronomia, florestas, meio ambiente, economia agropecuária e outros necessários.

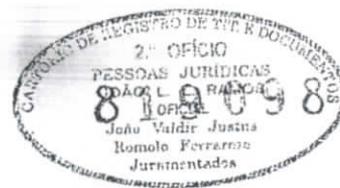
Parágrafo Único: Obrigatória a participação de um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA, e um da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB.

Art. 29 - O mandato do Conselho Técnico vence juntamente com o mandato do Conselho Deliberativo, independente da data de sua nomeação.

### Seção II Da competência do Conselho Técnico

Art. 30 - Compete ao Conselho Técnico:

Agrad



TRAFÉ  
64  
839

SEARPA  
PAG. 64  
RDB.

SEEG/C  
Fls. 61

- a) dar parecer sobre propostas, programas e atividades na área técnica do FUNDEPEC;
- b) apresentar propostas sobre assuntos considerados de relevância para o setor agropecuário;
- c) analisar e dar parecer sobre propostas e programas, apresentadas por outras entidades públicas ou privadas;
- d) representar o FUNDEPEC, em eventos;
- e) opinar sobre trabalhos encaminhados ao FUNDEPEC;
- f) oferecer suporte técnico para defesa agropecuária, quando envolver diretamente à saúde pública animal e vegetal;
- g) opinar sobre assuntos de relevância para o FUNDEPEC, bem como para os interesses comuns das associadas, e
- h) outras funções que lhe forem comedidas.

### Seção III Da reunião e convocação

SEEG/CTJ  
Fls. 24  
AC

Art. 31 - O Conselho Técnico se reúne por convocação do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 1º - **Ordinariamente** a cada 60 dias para análise de materiais de cunho técnico-científico ou de interesse de classe.

§ 2º - **Extraordinariamente** para exame dos assuntos determinantes da convocação.

§ 3º - A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser reduzido até 03 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 4º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede do FUNDEPEC e de comunicação postal aos membros do Conselho e as Entidades Associadas.

§ 5º - Em primeira convocação, o Plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria dos membros e após 60 (sessenta) minutos, em segunda convocação, funcionará com qualquer número de Conselheiros.

### Seção IV

Da coordenação e competência do coordenador do secretário do Conselho Técnico

Art. 32 - O Conselho Técnico, terá um coordenador e um secretário nomeado pelo Conselho Deliberativo.

*Handwritten signature*

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍT. E DOCUMENTOS  
2º OFÍCIO  
PESSOAS JURÍDICAS  
JOÃO L. L. RAMOS  
8.19.098  
Londrina - Paraná  
Juramentado



Parágrafo Único: O coordenador e secretário serão escolhidos somente entre os membros indicados pelas entidades associadas.



Art. 33 - Compete ao Coordenador do Conselho Técnico:

- a) coordenar e conduzir os trabalhos e análises dos assuntos, motivo da convocação;
- b) elaborar ata de cada reunião, em conjunto com o secretário e apresentá-la ao Presidente do Conselho Deliberativo;
- c) participar quando convocado, das reuniões do Conselho Deliberativo;
- d) outras funções que lhe forem cometidas.



Art. 34 - Compete ao Secretário do Conselho Técnico:

- a) auxiliar o coordenador na condução dos trabalhos do Conselho;
- b) elaborar ata de cada reunião, em conjunto com o coordenador, e
- c) outras funções que lhe forem cometidas.

### CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DAS ENTIDADES E REPRESENTANTES

#### Seção I Dos Direitos

Art. 35 - Constituem-se direitos das Entidades Associadas:

- a) participar das reuniões do Conselho Deliberativo através de seu representante, discutindo e votando os assuntos em pauta;
- b) indicar seu representante para o Conselho Deliberativo e Conselho Técnico, e
- c) submeter ao exame do Conselho Deliberativo, quaisquer questões de interesse econômico e social, sugerindo as medidas que entenderem convenientes;

Art. 36 - Constituem-se direitos dos Representantes:

- a) representar as Entidades nas reuniões do Conselho Deliberativo, participando da discussão e votação dos assuntos em pauta;
- b) votar e ser votado nas eleições do FUNDEPEC, e

[Handwritten signature]



45



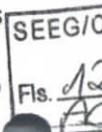
c) propor quaisquer medidas convenientes aos interesses da agropecuária e do FUNDEPEC.

## Seção II Dos Deveres



Art. 37 - Constituem-se deveres das Entidades associadas:

- a) prestigiar o FUNDEPEC por todos os meios ao seu alcance;
- b) pagar as contribuições regularmente fixadas pelo Conselho Deliberativo até o dia 30 de março de cada ano;
- c) Adotar, nos planos estadual e nacional, as orientações e deliberações emanadas do Conselho Deliberativo;
- d) cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações do Conselho Deliberativo, e
- e) pugnar pela harmonia e quanto aos interesses comuns no âmbito da categoria.



Art. 38 - São deveres dos Representantes:

- a) desempenhar com exatidão o cargo para o qual foram eleitos;
- b) comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo ou do Conselho Técnico e das Comissões que eventualmente venham a integrar, e
- c) realizar a contento tarefas que lhes sejam determinadas.

## Seção III Das proibições

Art. 39 - O FUNDEPEC veda:

- a) o desempenho do cargo de Conselheiro, cumulativamente com o de emprego remunerado nos quadros do FUNDEPEC;
- b) a cessão de sua sede ou dependências, a qualquer tipo de agremiação ou grupo de índole político-partidária, e
- c) a utilização do FUNDEPEC para posicionamentos políticos, inclusive sendo vedada a utilização de seu nome para tais fins.

## CAPÍTULO IX RENDAS, PATRIMÔNIO E REGIME FINANCEIRO

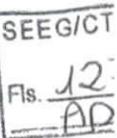
Art. 40 - Constituem rendas e patrimônio do FUNDEPEC;

*Agid*





- a) contribuições das Entidades Associadas;
- b) bens e valores adquiridos;
- c) aluguéis de imóveis e de equipamentos;
- d) juros de títulos e depósitos;
- e) doações e legados de pessoas físicas e jurídicas;
- f) rendas financeiras e eventuais.
- g) contribuições que vierem a ser criadas por lei ou por deliberação do Conselho Deliberativo.
- h) contribuições, doações e subvenções de empresas ou instituições públicas ou privadas;
- i) rendas de prestação de serviço;
- j) receitas provenientes de convênios, e
- k) quaisquer outras receitas eventuais.



Parágrafo Único: O FUNDEPEC poderá receber recursos provenientes de convênios, contratos, subvenções, doações e financiamentos de instituições públicas, privadas, estaduais, federais e ou internacionais.

Art. 41 - O exercício social do FUNDEPEC coincidirá como ano civil, ou seja começa em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Art. 42 - As contribuições de cada setor da agropecuária serão escrituradas em contas separadas.

Art. 43 - As entidades associadas não respondem pelas responsabilidades sociais do FUNDEPEC.

Parágrafo Único: Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio associativo acarretarão a destituição dos administradores responsáveis, sem prejuízo do procedimento civil e criminal cabíveis.

Art. 44.- No caso de dissolução do FUNDEPEC, operada nos termos deste Estatuto, o Conselho Deliberativo dará destino ao patrimônio remanescente, em favor das entidades congêneres associadas ou não.

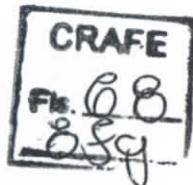
*Aguiar*



46

CAPÍTULO X  
DA COMISSÃO ELEITORAL E DO PROCESSO ELEITORAL

Seção I  
Da Comissão Eleitoral



Art. 45 - O Processo Eleitoral do FUNDEPEC será orientado e fiscalizado por uma comissão constituída por 03 membros, sendo o Diretor Executivo, um Membro do Conselho Fiscal e um Membro designado pelo Conselho Deliberativo, obedecidas as normas do presente estatuto.

§1º - A Comissão Eleitoral deve ser constituída até 90 dias antes da data da eleição.

§2º - A Comissão terá sua vigência até o final da eleição.

Art. 46 - Compete a Comissão Eleitoral:

- a) acompanhar todo o processo eleitoral, mantendo o Presidente e o Conselho Deliberativo informados,
- b) ter a função de mesa coletora;
- c) ter a função de mesa apuradora, e
- d) elaborar e registrar em ata, todas as etapas do processo eleitoral.



Seção II  
Do Processo Eleitoral

Art. 47 - Incumbe ao Conselho Deliberativo do FUNDEPEC eleger seus membros e do Conselho Fiscal.

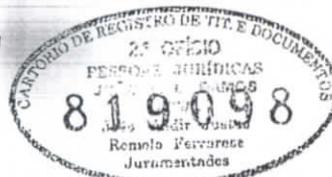
§1º - No caso do registro de apenas uma chapa, e esta for de consenso, a eleição poderá ser por aclamação, devendo o Processo Eleitoral obedecer os dispostos nos artigos: 49 parágrafos 1 e 2, 59 e 66.

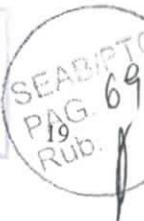
§2º - No caso do registro de mais de uma chapa, a eleição será por voto secreto e o Processo Eleitoral deve obedecer os dispostos nos artigos 49 a 66.

Art. 48 - As eleições para os cargos do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, serão realizadas no período de até 60 (sessenta) dias que anteceder ao término do mandato vigente.

§1º - As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo,

*Agid*





por edital, onde se mencionarão obrigatoriamente:

- a) data, horário e local da votação;
- b) prazo para registro de chapa e horário de funcionamento da Secretaria;
- c) datas, horários e locais da realização das eleições.



§ 2º - Cópias do edital a que se refere este artigo deverão, com antecedência de até 60 (sessenta) dias, em relação à data da eleição, ser afixadas na sede do FUNDEPEC e enviadas às Entidades associadas.

§ 3º - No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior deverá ser publicado Aviso Resumido do Edital, no Diário Oficial do Estado.



Art. 49 - O prazo para o registro de chapas será de 15 (quinze) dias, contado do 1º dia útil após a data da publicação do Aviso Resumido do Edital.

§ 1º - O requerimento do registro de chapa, em 02 (duas) vias, endereçado ao Presidente do Conselho Deliberativo do FUNDEPEC e assinado pelo candidato a Presidente.

§ 2º - As chapas deverão conter obrigatoriamente os nomes dos candidatos efetivos e suplentes, especificando-se os cargos do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

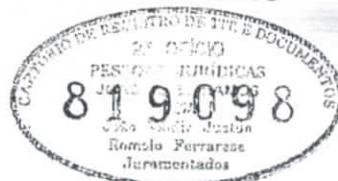
Art. 50 - O registro de chapas far-se-á na sede do FUNDEPEC, que fornecerá recibo da documentação apresentada.

Art. 51 - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Presidente do FUNDEPEC providenciará dentro de 10 (dez) dias, a publicação, no diário oficial do Estado de Edital contendo as chapas registradas.

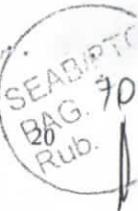
Art. 52 - Para a votação secreta será confeccionada uma cédula única, contendo as chapas registradas, será confeccionada em papel branco, com tinta preta e tipos uniformes, de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto.

Art. 53 - Cada Entidade associada, por intermédio de seu representante, terá direito a um voto nas eleições para preenchimento de cargos eletivos, sendo vedada a representação por mandato, designação ou procuração.

Art. 54 - A Mesa Coletora de votos, será constituída pelos mesmos membros



designados para a Comissão Eleitoral.

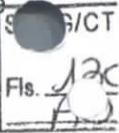


Art. 55 - No dia e local designados, 30 (trinta) minutos antes da hora do início da votação, os membros da Mesa Coletora verificarão se está em ordem todo o material eleitoral e a urna destinada a recolher os votos. Caso ocorra eventual falta de materiais, os Membros da Mesa Coletora providenciarão tudo o que for necessário para realização da votação.



Art. 56 - Os trabalhos eleitorais da Mesa Coletora terão a duração máxima de 06 (seis) horas, observadas sempre o horário de início e de encerramento previstas no Edital de Convocação.

Parágrafo Único: Os trabalhos de votação poderão ser encerrados antecipadamente caso tiverem votados todos os Representantes eleitores.



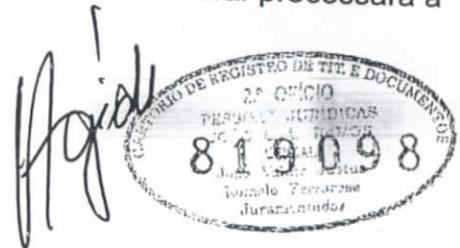
Art. 57 - A eleição será válida se participarem da votação mais de dois terços (2/3) dos Representantes eleitores com direito a voto. Não sendo obtido este quorum, a comissão eleitoral encerrará a eleição. O Presidente do FUNDEPEC precederá nova convocação para 10 (dez) dias a contar da data da realização da 1ª votação nos termos do edital.

Parágrafo Único: Na segunda convocação, a eleição será válida se nela tomarem parte mais de cinquenta por cento dos eleitores, observadas as mesmas formalidades da primeira. Na terceira convocação a eleição será válida se comparecerem mais de quarenta por cento dos eleitores.

Art. 58 - Não sendo atingido o quorum para a eleição até a terceira convocação, o Conselho Deliberativo declarará a vacância da administração a partir do término do mandato dos membros em exercício e nomeará Junta Administrativa composta por 03 membros, escolhida dentre os elementos integrantes do Conselho Deliberativo, realizando-se nova eleição dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 59 - No caso do disposto no artigo 47, parágrafo 1º o quorum deve ser de dois terços (2/3), comprovado através da lista de presença.

Art. 60 - Após o término do prazo para a votação, a comissão eleitoral processará a apuração dos votos.





Art. 61 - A comissão eleitoral verificará, pela lista de presentes, se foi atingido o quorum necessário e, em caso afirmativo, procederá a abertura da urna e a contagem dos votos.

Art. 62 - Não sendo obtido o quorum, a Comissão Eleitoral encerrará a eleição, feita inutilizar as cédulas, sem abri-las.

Art. 63 - Contadas as cédulas das urnas, a mesa apuradora verificará se o seu número coincide com o da lista de presença.

Parágrafo Único: Se o número de cédulas for igual ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração; em caso contrário, a Comissão Eleitoral declarará nula a eleição. O Presidente do FUNDEPEC-PR. procederá nova convocação para 10 (dez) dias a contar da data de realização da primeira convocação nos termos do Edital.

Art. 64 - Finda a apuração, a Mesa Apuradora proclamará eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos e elaborará, de imediato a respectiva ata.

§ 1º - A ata mencionará, obrigatoriamente:

- a) dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;
- b) resultado geral da apuração, especificando o número total de votantes, e
- c) votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;

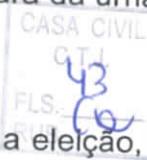
§ 2º - A ata será assinada pela Comissão Eleitoral e demais membros presentes.

Art. 65 - Em caso de empate entre as chapas mais votadas, realizar-se-á nova eleição no prazo de 15 (quinze) dias, limitada a eleição às chapas em questão.

Parágrafo Único: Em caso de um empate persistir na eleição seguinte, será declarada eleita a chapa encabeçada pelo candidato a presidente de mais idade.

Art. 66 - Será nula a eleição quando:

- a) realizada em dia, hora e local diversos dos designados nos Editais ou encerrada antes da hora determinada, sem que hajam votado todos os



*Agid*



eleitores, e  
b) preterida qualquer formalidade e prazos estabelecidos neste Estatuto;



Art. 67 - Anuladas as eleições, outras serão realizadas em 120 (cento e vinte) dias após a publicação do despacho anulatório.



Parágrafo Único: Nesta hipótese, o Conselho Deliberativo permanecerá em exercício até a realização de nova eleição.

Art. 68- Ao Diretor Executivo do FUNDEPEC incumbe organizar o processo eleitoral em 02 (duas) vias, constituída a primeira dos documentos originais e a outra das respectivas cópias.

Parágrafo Único: São peças do processo eleitoral:

- a) edital de convocação;
- b) exemplar do jornal que publicou o Aviso Resumido do Edital;
- c) cópias dos requerimentos de registro de chapas, fichas de qualificação dos candidatos e demais documentos;
- d) relação dos eleitores, listas de presença e exemplar de cédula única;
- e) atas dos trabalhos eleitorais, e
- f) ata de posse da chapa eleita.



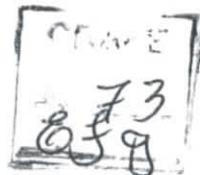
## CAPÍTULO XI DA POSSE

Art. 69 - A posse dos eleitos ocorrerá na data do término do mandato da administração anterior, prorrogada para o primeiro dia útil.

§ 1º - Na impossibilidade da posse ser realizada conforme no **caput** deste artigo, o Conselho Deliberativo determinará a data da posse, não devendo esta data ultrapassar a 30 dias do término do mandato.

§ 2º - No caso no parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho Deliberativo permanecerá em exercício até a posse dos eleitos.





CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção II  
Das disposições gerais



Art. 70 - Todos os bens doados ou dado em comodato para qualquer entidade com o objetivo de consecução dos fins previstos nestes estatutos, serão identificados de forma bem visível através de logotipo a ser criado com a expressão **DOADO PELO FUNDEPEC-PR.**

Art. 71 - Todos os recursos e bens serão aplicados estritamente na execução dos objetivos estatutários.

Art. 72 - O FUNDEPEC, para atingir seus fins e desempenhar-se das atribuições que lhe incumbe, disporá de serviços de assessorias, e consultoria administrativas, jurídicas, técnicas e executivas, estruturados em Regimento Interno e Regulamento de Pessoal que disporá, também sobre o funcionamento dos mesmos, mantendo, sempre que possível, uma correspondência estrutural com a das entidades associadas.

Art. 73 - As entidades fundadoras do FUNDEPEC-PR: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Sindicato da Indústria da Carne e Produtos Derivados do Estado do Paraná - SINDICARNE, Associação Paranaense de Criadores de Bufalos - ABUPAR, Associação Paranaense de Avicultura - APAVI, Associação Paranaense de Suinocultores - APS, Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR, Federação Paranaense das Associações de Criadores - FEPAC, Sindicato dos Produtores de Gado de Corte e Gado de Leite do Paraná - SPGCGLP, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Paraná - SINDILEITE, Associação Paranaense de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa - APCBRH, Associação dos Abatedouros e Produtores Avícolas do Paraná - AVIPAR, estão isentas de apresentar a documentação exigida, conforme art. 6, parágrafo primeiro deste estatuto.

Seção II  
Das disposições transitórias

Art. 74 - O atual Conselho Deliberativo terá seu mandato prorrogado até a próxima eleição, a ser realizada em 13 de novembro de 2000.

[Handwritten signature]



[Handwritten initials]

C. 74  
839

SEAB 74  
24 PAG.  
Rub. 1

Art. 75 - Este Estatuto, com as alterações foram aprovadas em reunião de 06 (seis) de julho de hum mil novecentos e noventa e oito, do Conselho Deliberativo, entrará em vigor na data do seu registro.

Curitiba, 06 de julho de 1998.

*Rogério Mesquita*

SEEG/C  
Fls. 74

SEEG/CTJ  
Fls. 134  
AO.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Rua Dr. Manoel de Barros, 111 - F. 111 - P. 111  
Apresentado HOJE, em Curitiba, Paraná, em 06 de julho de 1998,  
sob o nº 819098 - ARTICULAÇÃO  
Registrado sob número 7233 no livro "A"  
número 4 do Registro Civil das Pessoas  
Jurídicas, Curitiba.

09 SET 1998

*Romulo Ferrarese*  
Emp. Juramentado  
CPF 024.199.809/30

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
2.ª OFÍCIO  
PESSOAS JURÍDICAS  
JOÃO L. L. RAMOS  
819098  
Romulo Ferrarese  
Juramentado

**Anteprojeto de Lei Estadual que altera disposições da Lei nº 17.025, de 2011, que autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Paraná - FUNDEPEC**

**I - FUNDO GARANTIDOR SANITÁRIO – BREVE HISTÓRICO**

1. Os surtos de febre aftosa em 1995 ocorridos no Paraná e a exclusão do Estado do Circuito Pecuário Sul e sua inclusão no Circuito Pecuário Centro-Oeste levaram o Governo estadual e a iniciativa privada a unir esforços para que o Paraná seja reconhecido nacional e internacionalmente como “área livre de febre aftosa”, condição ao incremento na exportação de carnes bovina e suína a mercados sanitariamente exigentes e financeiramente compensadores.
2. A imprescindibilidade de pronta e eficaz intervenção do serviço de defesa agropecuária, a partir de 12/6/12 de responsabilidade direta da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), abrange a contenção de eventuais focos de febre aftosa mediante a destruição ou sacrifício sanitário de animais, demandando a criação de uma reserva financeira capaz de garantir a indenização dos proprietários dos animais sacrificados, na condição de terem respeitado as incidentes normas e determinações de defesa sanitária animal.
3. Para prover essa reserva e atender reivindicação dos pecuaristas paranaenses representados pela Comissão de Pecuária da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), a SEAB, por meio da Resolução nº 134/99, de 4/8/99, instituiu uma “taxa de cadastro” no valor de R\$ 0,50 por bovino vacinado contra febre aftosa, recolhida por quatro campanhas de vacinação consecutivas.
4. Sem adentrar no mérito da regularidade do meio e do método utilizado para levantar os recursos financeiros, é inabalável que a constituição da reserva é resultado da iniciativa dos pecuaristas que espontaneamente aquiesceram em contribuir financeiramente, levada a cabo pelo uso da estrutura da SEAB que a ela se engajou no propósito do Estado incrementar a atividade econômica garantida pela declaração do Paraná constituir “área livre de febre aftosa”.
5. Nesse particular, houve quem justificasse que a existência dessa reserva financeira para indenizar os proprietários de animais destruídos ou sacrificados compunha exigência da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Ainda, que sua não constituição implicava na camuflagem de eventuais ocorrências, que reveladas, prejudicariam fortemente a pecuária e a cadeia produtiva da carne no Estado e no país.
6. Noutro vértice, a pronta e permanente disponibilidade dos recursos financeiros para o específico fim e o risco de a qualquer tempo serem recolhidos ao Tesouro do Estado para destinação diversa motivaram a SEAB, mediante convênio e com fundamento no art. 12, parágrafo único, da Lei Est. nº 11.504/96 e art. 9º do Dec. Est. nº 2.792/96 (lei e decreto estadual de defesa sanitária animal) repassá-los ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná (FUNDEPEC), entidade privada sem fins lucrativos declarada de utilidade pública pela Lei Est. nº 13.219/01.

7. Desde então o FUNDEPEC mantém essa reserva financeira em conta específica do Banco do Brasil, fiscalizada pela SEAB e movimentada somente à ordem do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, expedida após comprovadamente ver atendidas as condições estabelecidas no convênio.
8. Em 2001 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) analisou as prestações de contas da transferência desses recursos ao FUNDEPEC, posicionando-se pela irregularidade e devolução ao Tesouro do Estado. Transcreve-se ementa do Acórdão nº 3715/10 da Primeira Câmara proferida no Processo 140171/01, publicado na edição nº 282 do DOE de 14/1/11:

“Convênio com entidade privada. Ilegitimidade. Desvirtuamento ao que preconiza a Lei Federal nº 4320/64. Recursos públicos apartados em instituição privada com fins exclusivistas. Impropriedade da denominação e operacionalização através de convênio. Mérito pela irregularidade da comprovação. Retorno dos recursos sob controle exclusivo do Estado e sob regime de fiscalização geral próprio para o caso. Prestação de contas anual ao Tribunal de Contas. Retorno à estrutura fiscalizatória do Tribunal de Contas.”

9. Diante da eminente derrocada dos esforços que o poder público e o setor privado empregaram na constituição da reserva financeira nos moldes a salvaguardar a efetividade dos mencionados propósitos, previstos e adotados mecanismos eficazes a impedirem a indevida ou imprópria utilização dos recursos, o risco desses retornarem ao Tesouro do Estado para dali seguirem destino diverso a potencialmente desconsiderar sua origem e fins motivou os setores organizados a proporem edição de lei estadual para regularizar os repasses ao FUNDEPEC.
10. Uma das precursoras minutas foi analisada pela Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado, que pelo Parecer nº 57/2009-PRF/PGE em 16/4/09 posicionou-se desfavoravelmente ao anteprojeto na forma como se apresentava.
11. No desenvolvimento da proposição, em 19/12/11 adveio a Lei nº 17.025 pela qual a Assembleia Legislativa autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção social ao FUNDEPEC *“para a exclusiva destinação à indenização de proprietários que tiveram animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária desenvolvidas no Estado do Paraná”*.
12. Essa lei fundamentou Pedido de Revista do FUNDEPEC em face do Acórdão nº 3715/10 do TCE/PR, acolhido pelo Tribunal Pleno, conforme ementa do Acórdão nº 627/13 de 14/3/13, Processo 51154/11:

“Recurso de revista. Convênio com entidade privada. Retenção de recursos públicos em fundo privado. Prescrição. Inocorrência. Recursos mantidos em conta específica com rendimentos de aplicações financeiras. Autorização legal superveniente. Contas regulares. Sujeição à estrutura fiscalizatória desta Corte. Decisão reformada. Provimento.”

13. Regularizado o repasse financeiro, o Estado do Paraná, por meio da SEAB, em atendimento ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 17.025, no início de 2012 firmou convênio com o FUNDEPEC, com vigência de dois anos, admitida a prorrogação.

## II - A PROBLEMÁTICA DE ESTABELECEER AS OBRIGAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES PERTINENTES À CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL DE QUE TRATA A LEI Nº 17.025/11 POR MEIO DE CONVÊNIO

1. A vigente condição legal de existir convênio para que a reserva financeira, identificada “Fundo Garantidor Sanitário”, atualmente na ordem de R\$ 50.367.940,77, seja mantida no FUNDEPEC exige a adoção de rotinas anuais levadas a efeito por estrutura administrativa que desnecessariamente consome os recursos, além de sujeitar-se a inseguranças sazonais de origem e caráter políticos que ameaçam a realização dos retro citados fins.
2. Tais rotinas referem-se ao cumprimento da Lei Est. nº 15.608/07 e das normas da Resolução nº 28, de 6/10/11 do TCE/PR, observadas no vigente convênio Estado do Paraná – FUNDEPEC.
3. Contudo, é de se reconhecer que os propósitos do Estado do Paraná ao conceder a subvenção social ao FUNDEPEC para exclusivamente indenizar proprietários de animais destruídos ou sanitariamente sacrificados é singular, isto é, não se amolda às situações corriqueiras que importam na transferência de recursos financeiros a entidades públicas ou privadas.
4. Assim, a exemplo, os recursos da subvenção social aplicados em banco oficial por si só realizam o objeto conveniado, qual seja, constituir o “**fundo garantidor sanitário**”<sup>1</sup> de modo a “assegurar, nos termos e condições estabelecidas, a indenização dos mencionados proprietários”.
5. É permanente a diligência dos órgãos estaduais competentes e dos setores privados organizados da sociedade para que não ocorram surtos de enfermidades animais.
6. Advém a impertinência do plano de trabalho exigido pelo art. 134 da Lei 15.608/07 e art. 8º, § 1º, da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, vez que a reserva financeira garantidora somente será utilizada quando houver a indenização dos proprietários dos animais quando abatidos para controlar o foco.
7. Motivo pelo qual vigora um plano de trabalho imaginário, pautado em situação hipotética que dificilmente se concretizará no ideado modo e circunstâncias. O objeto conveniado, como informado, concretiza-se tão somente pela esmerada aplicação e disponibilização dos recursos da subvenção social (identificado “Fundo Garantidor Sanitário”) em conta bancária específica.
8. Não obstante, a Resolução nº 28/2011 do TCE/PR exige do FUNDEPEC a manutenção de Unidade Gestora de Transferências, bem como um sistema de contabilidade sob a responsabilidade de profissional habilitado. Tais exigências não se amoldam à singularidade da subvenção social promovida pela Lei nº 17.025/11. Tal singularidade igualmente exige modo singular que garanta os mencionados propósitos.

---

<sup>1</sup> Conforme Subcláusula Segunda da Cláusula Primeira do vigente convênio SEAB-FUNDEPEC, o **Fundo Garantidor Sanitário** “é uma reserva pecuniária administrada pelo FUNDEPEC/PR, que a mantém em depósito em instituição financeira oficial, destinada ao pagamento das indenizações de proprietários de animais que tiverem animais sacrificados por ordem de autoridade de defesa sanitária no propósito de erradicar ou impedir a disseminação de enfermidades, consoante critérios e condições estabelecidas pela ADAPAR e editadas em Resoluções da SEAB, por espécie ou enfermidade animal, cujo atendimento pelo proprietário com vistas à definição do valor da indenização é apurado em processo próprio, submetido à deliberação do Secretário da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná.”

9. Assim, em resumo: **(i)** é manifesto que as instituições públicas e as entidades privadas representativas do agronegócio envidam esforços para que os recursos da subvenção social autorizada pela Lei nº 17.025/11 não venham a ser utilizados; **(ii)** que os fins da subvenção social realizam-se pela transferência e manutenção dos recursos no FUNDEPEC, aplicados em conta específica de banco oficial; e **(iii)** que a aferição pelos órgãos de controle interno e externo e pela sociedade do cumprimento dos fins da subvenção é permanentemente garantida, independentemente da manutenção do aparato que a regulamentação mediante convênio exige, imprópria ao caso no qual o objeto se perfaz pelo repasse.
10. Observe-se que o recorrido contexto também implica na inadequação de vigência determinada, no pressuposto de que a manutenção dos recursos financeiros no FUNDEPEC perdurará enquanto houver animais associados ao risco de padecerem de moléstias que prejudiquem o comércio de carnes. A vigência do convênio SEAB-FUNDEPEC foi estabelecida em dois anos para conformá-lo ao Plano Plurianual, vez que o art. 1º, § 2º, da Lei nº 17.025 previa novos repasses trimestrais pela SEAB. Contudo, não se preveem novos repasses pelo Estado do Paraná diante da constatação da atual suficiência dos recursos, em conta que considera os rendimentos de sua aplicação.
11. A vigência determinada impõe à SEAB, à ADAPAR e ao FUNDEPEC, à distância de qualquer alteração sob o quadrante fático, estratégico e principiológico, formalizarem a manutenção do “Fundo Garantidor Sanitário” calçado na concedida subvenção social mediante sistemática prorrogação e renovação do Convênio, importando em inquerida instabilidade ao agronegócio levada a efeito junto a mercados internacionais duramente conquistados, instabilidade que se configura na sujeição da manutenção do Fundo ao estado de espírito do governante e dos dirigentes do FUNDEPEC, de modo que uma simples omissão em renovar ou prorrogar o convênio é capaz de inviabilizar a realização de seus propósitos.

### III - AS SOLUÇÕES POSSÍVEIS E A PREVALECENTE PROPOSTA

1. O caráter da singular subvenção social concedida pela Lei nº 17.025/11 se reproduz na adoção de singular mecanismo que salvaguarde a realização dos propósitos da subvenção.
2. Inicialmente, em alternativa ao convênio exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 17.025/11, em resultado a ponderação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aventou-se, como solução, a proposição de lei pela qual o Poder Executivo doaria os recursos financeiros ao FUNDEPEC, no respectivo instrumento impondo as condições de seu emprego, não diferentes das constantes no vigente instrumento de convênio. Tratar-se-ia de uma doação com encargos, que se não cumpridos importariam na reversão do montante doado.
3. Diante da repercussão política, esperada negativa pela incompreensão que resulta da não aprofundada análise da questão, determinou uma segunda alternativa, prevaiente, qual seja, a proposição de lei que altera a redação do artigo 1º e § 1º e 2º da Lei nº 17.025/11 e acresce outro que preveja a restituição dos valores transferidos, inclusos os resultados de sua aplicação financeira, quando deliberada a desnecessidade da existência do Fundo Garantidor Sanitário.

4. Assim, a nova redação proposta ao cabeçalho do art. 1º da Lei nº 17.025/11, precisa a especificidade da subvenção social concedida ao FUNDEPEC, qual seja, *“a constituição de um Fundo Garantidor Sanitário exclusivamente destinado à indenização de proprietários que tiverem animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária desenvolvidas no Estado do Paraná”*. Corrigir-se-ia a atual imperfeição de objetivar a concessão da subvenção social ao FUNDEPEC para *“indenizar proprietários que tiverem animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária desenvolvidas no Estado do Paraná”*, presente no fato da indenização ser objetivo secundário da subvenção. O objetivo primário e primordial a ser satisfeito é a existência de recursos financeiros mantidos prontamente disponíveis em um Fundo gerido por entidade privada para, diante de determinadas condições constatadas satisfeitas, serem empregados na indenização de proprietários de animais destruídos ou sacrificados por determinação do competente órgão estadual de defesa agropecuária.
5. A constituição do Fundo por si só perfaz o propósito estabelecido na Lei nº 17.025/11 que autorizou a subvenção social ao FUNDEPEC, passando a lei a prever, na redação proposta ao § 1º do art. 1º, a edição de decreto que regulamentará o Fundo Garantidor Sanitário, disciplinando as condições de emprego dos recursos para o especificado e exclusivo fim, nos moldes do vigente instrumento de convênio SEAB-FUNDEPEC.
6. Uma ou outra solução pauta-se na dispensa de convênio como meio que estabelece as obrigações e demais condições pertinentes à indenização de proprietários de animais sacrificados. A salvaguarda da realização dos objetivos do Fundo é mantida incólume, assim como a atuação dos órgãos de controle interno e externo, mormente do TCE/PR. Da mesma forma, a transparência e a obrigação de serem observados os princípios próprios na aplicação de recursos públicos, sob pena de sua restituição ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, inclusos os resultados de sua aplicação financeira.
7. Por sua vez, a proposta alteração do § 2º do art. 1º da Lei nº 17.025/11 limita-se a suprimir a previsão de novos repasses pela SEAB ao FUNDEPEC, verificada a atual suficiência financeira à consecução dos propósitos do Fundo Garantidor Sanitário.
8. Finalmente, a proposta ao art. 6º acrescenta um parágrafo único para estabelecer a restituição ao FEAP dos valores concedidos, caso o Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária, cujas competências e constituição são estabelecidas nos artigos 12 e 13 do Regulamento anexo ao Dec. Est. nº 6.883/12 (Regulamento da SEAB), delibere pela desnecessidade do Fundo Garantidor Sanitário.
9. Acosta-se minuta de “Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.025, de 2011”, acompanhada de minuta do Decreto regulamentador do Fundo Garantidor Sanitário, esse no propósito de facilitar a verificação da continuidade das condições exigidas no uso dos recursos financeiros que perfazem, com a necessária segurança institucional, estratégica e política, os fins da subvenção social.

Kurt Werner Reichenbach  
**SEAB/AJUR**



## Poder Executivo

### Lei nº 17.025

Data 19 de dezembro de 2011

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC/PR, conforme especifica.

### A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC/PR, sociedade civil sem fins lucrativos, mediante repasses de recursos arrecadados com taxas previstas na Lei nº 11.504, de 06 de agosto de 1996, para exclusiva destinação à indenização de proprietários que tiverem animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária desenvolvidas no Estado do Paraná.

§ 1º A concessão de subvenção social fica condicionada à existência de convênio firmado entre o FUNDEPEC e o Estado do Paraná, no qual serão estabelecidas as obrigações e demais condições pertinentes.

§ 2º O Poder Executivo repassará ao FUNDEPEC/PR o montante arrecadado em exercícios anteriores proveniente do recolhimento de taxas relacionadas à área de saúde animal e, a cada trimestre, o valor recolhido ao Fundo de Equipamento Agropecuario – FEAP.

§ 3º Ficam ratificados os repasses financeiros ocorridos no período de 09/10/1999 a 01/12/2005, efetuados por meio de convênios específicos com o Poder Executivo e o FUNDEPEC-PR.

**Art. 2º** Em situações de emergência sanitária, o FUNDEPEC/PR, por solicitação do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, poderá assumir despesas de custeio até o limite de 10% do valor correspondente ao sacrifício sanitário.

**Art. 3º** Os recursos repassados de que trata a presente Lei deverão ser mantidos em depósito, em instituição financeira oficial, em conta única e especial, e o resultado das aplicações financeiras será revertido integralmente à finalidade dos mencionados repasses.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação dos recursos de que trata esta Lei serão executadas mediante emissão de cheques nominais aos beneficiários.

**Art. 4º** Ficam vedadas despesas com investimentos no uso dos recursos a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Lei Orçamentária Estadual preverá as condições de aplicação da presente Lei.

**Art. 6º** O FUNDEPEC/PR prestará contas da aplicação dos recursos, a cada exercício, ao Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária – CONESA e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos legais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa  
 Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara  
 Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cassio Taniguchi  
 Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Carlos Jorge Haully  
 Secretário de Estado da Fazenda

Durval Amaral  
 Chefe da Casa Civil

50992/2011

### DECRETO Nº 3.543

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 2.877, de 01 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo Decreto nº 1.445, de 13 de dezembro de 1995,

DECRETA:

Artigo único. Ficam agraciados, com a **Ordem Estadual do Pinheiro:**

**Classe Grã-Cruz**  
 AÉCIO NEVES  
 EMÍLIO HOFFMANN GOMES  
 JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO  
 JAYME CANET JÚNIOR  
 JAIME LERNER  
 PAULO BERNARDO  
 PAULO CRUZ PIMENTEL

**Classe Grande Oficial**  
 JORGE GERDAU JOHANNPETER  
 Dom PEDRO FEDALTO  
 MIGUEL KFOURI NETO  
 REINHOLD STEPHANES

**Classe Comendador**  
 BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR  
 CARLOS ROBERTO MASSA (Ratinho)  
 FÉLIX FISCHER  
 GERT GUENTHER HATSCHBACH  
 IBRAHIM FAYAD  
 JEAN-MICHEL JALINIER  
 ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO  
 REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES  
 REGINALDO MANZOTTI  
 RENÉ ARIEL DOTTI  
 RICARDO PASQUINI

**Classe Oficial**  
 JOSÉ ALENCAR FURTADO  
 JOSE LIMA SOBRINHO (Chitãozinho)  
 DURVAL DE LIMA (Xororó)  
 CARLOS ROBERTO MADALOSSO  
 CARLOS ANTONIO GUSO  
 JEFFERSON NOGAROLI  
 JOÃO JOSÉ BIGARELLA  
 MUSSA JOSÉ ASSIS  
 OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO  
 RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES  
 DUILIO GENARI  
 JOÃO LOPES DA SILVA  
 HUGO GONÇALVES

**Classe Cavaleiro**  
 ANDERSON SILVA  
 EMANUEL FERNANDO SCHEFFER REGO  
 GILBERTO AMAURI DE GODOY FILHO (Giba)  
 GUNTOLF VAN KAICK  
 JOSÉ HENRIQUE CORBAGE RABELLO  
 LAURENTINO GOMES  
 LUIZ GERALDO MAZZA  
 NICOLAU INTHON KLUPPEL  
 PEDRINHO ANTONIO FURLAN  
 Tenente Coronel EDEMILSON DE BARROS  
 PAULO ROBERTO JUK

Curitiba, em 19 de dezembro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

CARLOS ALBERTO RICHÁ, DURVAL AMARAL,  
 Governador do Estado Chefe da Casa Civil

51572/2011

## Despacho do Governador

### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**11.210.213-2/11** - Solicita autorização para ingresso da empresa Caterpillar Brasil Ltda., no Programa Paraná Competitivo, nos moldes do Parecer Paraná Competitivo nº 013/2011 da Coordenação de Assuntos Econômicos da SEFA, conforme especifica. "AUTORIZO, de acordo com o Decreto Estadual nº 630/2011, o ingresso da empresa Caterpillar Brasil Ltda., no Programa Paraná Competitivo, nos moldes do Parecer Paraná Competitivo nº 013/2011 da Coordenação de Assuntos Econômicos da Secretaria de Estado da Fazenda. Em 19/10/11". (Enc. proc. à SEFA, em 19/10/11).

51574/2011

ORÇÃO: 11 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO  
 UNIDADE: 00 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO  
 SUBUNIDADE: 0000 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

DATA EMP.	N.EMPENHO	COD-RESP
27/06/2011	11000000100604-1	10039754
27/06/2011	11000000100603-1	10014421

## DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 79808319

Documento emitido em 01/10/2019 17:31:20.

Diário Oficial Executivo  
 Nº 8612 | 19/12/2011 | PÁG. 3

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

N.CERTIDÃO	DATA BAIXA	OBS:
11000000100028-2	11/10/2011	CC
11000000100029-0	11/10/2011	CC

ORDENADOR DESPESA

CHEFE DO GFS/CC

51575/2011

Lei nº 18.176

Data 31 de julho de 2014

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.025, de 19 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 17.025, de 19 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC/PR, sociedade civil sem fins lucrativos, mediante repasse dos recursos arrecadados com taxas previstas na Lei nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, para a constituição do Fundo Garantidor Sanitário, exclusivamente destinado à indenização de proprietários que tiverem animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária desenvolvidas no Estado do Paraná.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as obrigações e as demais condições de utilização dos recursos financeiros do Fundo Garantidor Sanitário.

§ 2º O Poder Executivo repassará ao FUNDEPEC/PR o montante arrecadado nos exercícios de 2006 a 2011, proveniente do recolhimento das taxas relacionadas à área de saúde animal.”

**Art. 2º** Acresce parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 17.025, de 2011, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O recurso financeiro e os resultados de sua aplicação não utilizados serão restituídos ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, para uso exclusivo em ações de defesa agropecuária, em benefício dos produtores, em casos de indenização por abate sanitário e/ou ações e políticas de sanidade animal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 31 de julho de 2014.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani  
Secretário de Estado da Fazenda

Cezar Silvestri  
Chefe da Casa Civil

73289/2014

Lei nº 18.177

Data 31 de julho de 2014

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.187, de 2012, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O *caput* art. 5º da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Compete ao cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária.”

**Art. 2º** O § 1º do art. 5º da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária possuem natureza de atividade

exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem Poder de Polícia Administrativa, na forma desta Lei.”

**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ao cargo de Assistente de Fiscalização de Defesa Agropecuária, de natureza especializada, com formação técnica de nível médio, cabe a execução de tarefas técnico-operacionais de orientação, controle, estudos e execução de trabalhos relativos à fiscalização agropecuária, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, relacionadas com:

I – sanidade das populações vegetais;

II – saúde dos rebanhos animais;

III – idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária; e

IV – identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais.”

**Art. 4º** O inciso II do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - por antiguidade, na forma do Anexo II, considerando o tempo de serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná e limitada à última referência salarial de cada classe;”

**Art. 5º** O § 1º do art. 27 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O critério antiguidade utilizado na promoção da classe C para B obedecerá ao tempo mínimo de quinze anos para efeitos legais e dez anos na carreira.”

**Art. 6º** O *caput* do art. 28 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe C para B obedecerá ao tempo mínimo de dez anos para efeitos legais e sete anos na carreira, associado à titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de 61 (sessenta e um pontos).”

**Art. 7º** O parágrafo único do art. 29 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O critério antiguidade a ser utilizado na promoção da classe B para A obedecerá ao tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para efeitos legais e quatorze anos na carreira.”

**Art. 8º** O *caput* do art. 30 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe B para A obedecerá ao tempo mínimo de vinte anos para efeitos legais e dez anos na carreira, associados à utilização superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de 91 (noventa e um) pontos.”

**Art. 9º** Altera o Anexo I da Lei nº 17.187, de 2012, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revoga:

I – o inciso IV do § 2º do art. 2º da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012; e

II – o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012.

Palácio do Governo, em 31 de julho de 2014.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Dinorah Botto Portugal Nogara  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri  
Chefe da Casa Civil

73290/2014

ANEXO ÚNICO DA LEI nº  
 18.177/2014

ESTRUTURA DAS CARREIRAS - ADAPAR

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	A	90	FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA	BIÓLOGO	GRADUAÇÃO
	B	210		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	GRADUAÇÃO
	C	300		MÉDICO VETERINÁRIO	GRADUAÇÃO
TOTAL DO CARGO		600		ZOOTECNISTA	GRADUAÇÃO

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	A	90	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	TÉCNICO DE MANEJO E DO MEIO AMBIENTE	ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE
	B	210		TÉCNICO DE LABORATÓRIO	
	C	300			
TOTAL DO CARGO		600			

73292/2014

DECRETO Nº 11.739

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e sob proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, contida no protocolo nº 13.164.331-4,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, em virtude de habilitação em concurso público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis nºs 11.713, de 7 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, SARAH BEATRIZ COCEIRO MEIRELLES FÉLIX, RG nº 3.486.017/SC, para exercer o cargo de Professor de Ensino Superior, Classe/Nível Professor Assistente A, Regime de Trabalho de 40 horas semanais, da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Art. 2º A nomeação destina-se ao suprimento de Professor de Ensino Superior na Universidade Estadual de Londrina.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de julho de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA  
 Governador do Estado

CEZAR SILVESTRI  
 Chefe da Casa Civil

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA  
 Secretária de Estado da Administração e da Previdência

JOÃO CARLOS GOMES  
 Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

(REPUBLICADO)

73309/2014

DECRETO Nº 11.796

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANTONIO CARLOS SETTI, RG nº 393.903-0, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Unidade Hospitalar de Porte II – Símbolo DAS-4, da Secretaria de Estado da Saúde, ficando exonerado, em consequência, do cargo de Diretor de Regional de Saúde – Símbolo DAS-4.

Curitiba, em 31 de julho de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA  
 Governador do Estado

CEZAR SILVESTRI  
 Chefe da Casa Civil

MICHELE CAPUTO NETO  
 Secretário de Estado da Saúde

(REPUBLICADO)

73307/2014

## Despacho do Governador

### DESPACHO DO GOVERNADOR DO ESTADO

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

13.245.551-1/14 – Of. nº 631/2014 – Solicita autorização para celebrar Termo de Cooperação Técnica entre o Estado do Paraná, através da SEDS, com a intervenção do Centro de Integração Comunitária Diva Pereira Gomes – Guarda Mirim, e o SENAC – Unidade de Educação Profissional de Curitiba, buscando a formação de parceria para ação conjunta e integrada dos partícipes, com vistas à implementação de Programa de Aprendizagem, a ser realizado no âmbito do Programa SENAC de gratuidade - PSG, mediante a prestação de serviços técnicos educacionais do SENAC/UEP01, visando qualificar os adolescentes e jovens que ingressam no Centro de Integração Comunitária Diva Pereira Gomes a promover o desenvolvimento de competências que favoreçam a sua empregabilidade, conforme Plano de Trabalho, sem a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme específica. “À vista dos elementos de instrução do protocolado e dada, ainda, a relevância da ação administrativa apresentada neste protocolado, **AUTORIZO**, com fulcro no art. 87, XVIII, da Constituição do Estado do Paraná, no Decreto Estadual nº 6.191/2012 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, tendo por base as Informações nº 0523/2014 – NJA/SEDS e Despacho Administrativo nº 0302/2014 – NJA/SEDS, a celebração do Termo de Cooperação Técnica entre o Estado do Paraná, através da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com a intervenção do CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES - GUARDA MIRIM, e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC- UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA, buscando a formação de parceria para ação conjunta e integrada dos partícipes, com vistas à implementação de Programa de Aprendizagem,



DECRETO Nº ....., DE .....DE 2014.

Súmula: regulamenta o Fundo Garantidor Sanitário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 17.025, de 19 de dezembro de 2011,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Regulamento estabelece os termos e as condições indispensáveis à utilização dos recursos financeiros do Fundo Garantidor Sanitário para indenizar proprietários de animais que tiverem animais destruídos ou sacrificados em decorrência de ações de defesa agropecuária desenvolvidas no Estado do Paraná, para proteger o agronegócio paranaense e conquistar e manter novos mercados comerciais.

**Art. 2º** O Fundo Garantidor Sanitário é uma reserva pecuniária constituída pelos recursos financeiros concedidos ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC/PR pela Lei nº 17.025, de 19 de Dezembro de 2011, acrescidos dos resultados de sua aplicação financeira em instituição financeira oficial.

**Parágrafo único.** O Fundo Garantidor Sanitário destina-se ao pagamento das indenizações de proprietários de animais que tiverem animais sacrificados por ordem de autoridade de defesa sanitária no propósito de impedir a disseminação ou erradicar enfermidades, consoante estratégias, critérios e condições fixadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

**Art. 3º** Compete ao FUNDEPEC/PR:

- I - destinar os recursos repassados e o resultado das aplicações financeiras do Fundo Garantidor Sanitário exclusivamente à indenização de proprietários de animais que tiverem animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária desenvolvidas no Estado do Paraná, ressalvadas as hipóteses admitidas do artigo 7º deste Regulamento;
- II - manter em depósito, em conta única e especial de instituição financeira oficial, compondo o Fundo Garantidor Sanitário, dos recursos ou saldos dos repasses financeiros efetuados pela SEAB mediante convênios específicos vigentes de 9 de Outubro de 1999 a 1º de Dezembro de 2005 e montante proveniente do recolhimento das taxas relacionadas à área de saúde animal nos exercícios de 2006 a 2011, concedidos pelo art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 17.025, de 2011, bem como os resultados da aplicação financeira desses recursos;
- III - aplicar os recursos financeiros concedidos, enquanto não utilizados para indenizar proprietários de animais em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública;
- IV - administrar os saldos por espécie animal e do conjunto das aplicações financeiras ao tempo da desnecessidade do uso dos recursos à indenização dos proprietários de modo a permitir a identificação, a qualquer tempo, dos valores existentes à liquidação das indenizações por espécie animal;
- V - emitir cheques nominais, cruzados e não endossáveis, ordens bancárias, transferências eletrônicas ou outras modalidades que identifiquem a destinação das indenizações pagas aos proprietários de animais destruídos ou sacrificados sanitariamente e aos fornecedores de bens e prestadores de serviços em emergência sanitária, consoante artigo 7º deste Regulamento;

✓  
15

- VI - responder pelas despesas bancárias decorrentes da administração do Fundo Garantidor Sanitário;
- VII - publicar anualmente os balanços correspondentes ao resultado das aplicações dos recursos do Fundo Garantidor Sanitário.

**Art. 4º** A alteração nas finalidades institucionais do FUNDEPEC/PR que embarace ou torne incompatível a gestão ou manutenção dos recursos do Fundo Garantidor Sanitário importará na restituição dos valores concedidos e dos resultados das aplicações financeiras ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, criado pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951.

**Parágrafo único.** O FUNDEPEC/PR informará à SEAB qualquer alteração que for averbada em seu estatuto social.

**Art. 5º** Compete à ADAPAR:

- I - declarar, mediante Portaria, o estado de emergência sanitária, delimitar a área focal e especificar as medidas de saúde animal e defesa agropecuária;
- II - estabelecer, promover, organizar e coordenar os trabalhos e as normas, medidas e procedimentos de saúde, de defesa agropecuária e de vigilância sanitária animal para detectar de riscos de enfermidades nos rebanhos paranaenses;
- III - promover as medidas de controle e saneamento de enfermidades que revertam o estado de emergência sanitária na área focal, inclusive contratar os bens e serviços especificados, observada sua natureza e o limite estabelecidos no artigo 7º deste Regulamento;
- IV - estabelecer as condições e os critérios técnicos por espécie ou enfermidade animal a serem cumpridos pelos proprietários que tiverem animais destruídos ou submetidos ao abate sanitário em decorrência de ações pautadas por programas oficiais de controle e erradicação de doenças no país ou no Estado do Paraná;
- V - determinar o método de sacrifício e o destino dos animais sacrificados, consoantes a legislação sanitária;
- VI - atestar o recebimento dos bens e a efetiva prestação de serviços concernentes à destruição ou sacrifício dos animais;
- VII - atestar o cumprimento dos critérios e o atendimento das condições pelo proprietário interessado na indenização de que trata este Regulamento;
- VIII - atestar o peso dos animais sacrificados ou destruídos em decorrência de ações de defesa agropecuária;
- IX - estabelecer periodicamente a suficiência dos recursos financeiros constituintes do Fundo Garantidor Sanitário mediante estudos, pareceres técnicos ou planos de alerta regionais ou estadual, em cenários de gravidade de surtos ou de risco por espécie animal ou enfermidade passível de indenização aos proprietários na hipótese de sacrifício sanitário ou destruição de animais.

**Art. 6º** O cumprimento pelo proprietário das condições autorizadas à indenização e a definição do valor a ser indenizado serão apurados em processo próprio, instaurado mediante requerimento do proprietário de animais interessado dirigido ao Secretário da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná.

✓  
10

**Parágrafo único.** Compete à SEAB certificar o pagamento da indenização de que trata este Regulamento.

**Art. 7º** As despesas de custeio em situação de emergência sanitária que importem no sacrifício de animais custeado pelo Fundo Garantidor Sanitário não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor correspondente ao sacrifício sanitário e são restritas:

- I - à locação de tronco móvel para sacrifício de animais;
- II - à contratação de maquinaria para abertura e fechamento de valas;
- III - às despesas de aquisição de combustível para operação da maquinaria;
- IV - à locação de veículos para o transporte de animais vivos ou mortos;
- V - à aquisição de lonas para proteção do solo das valas abertas;
- VI - à aquisição de munição para o sacrifício de animais;
- VII - às diárias de policiais que efetivam o sacrifício dos animais ou que promovem a segurança das autoridades e pessoas envolvidas nos trabalhos de defesa sanitária na área focal;
- VIII - às despesas de deslocamento e diárias de geólogo ou profissionais de meio-ambiente responsáveis na avaliação do local de enterro dos animais sacrificados;
- IX - à aquisição de desinfetantes;
- X - à contratação de mão de obra para as atividades de saneamento, tais como evisceração de animais e colocação de lona;
- XI - à contratação de mão de obra para segurança das operações de saneamento e fiscalização;
- XII - à locação de geradores de energia portátil;
- XIII - à locação de aparelhos de comunicação portáteis;
- XIV - à aquisição de refeições, lanches e água potável para servidores e para a mão de obra contratada para os trabalhos de saneamento e fiscalização;
- XV - à contratação de serviços de lavagem e saneamento das peças do vestuário utilizadas pelos servidores diretamente envolvidos nos trabalhos de sacrifício dos animais.

**§ 1º** A contratação de bens, obras e serviços deverá observar os princípios inerentes ao uso de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

**§ 2º** Os bens que remanescerem ao final do evento ou foco sanitário acionador do Fundo Garantidor Sanitário reverterão à ADAPAR para a realização de seus propósitos institucionais.

**Art. 8º** Ressalvadas as despesas de que trata o artigo 7º, é proibido utilizar os recursos do Fundo Garantidor Sanitário, ainda que em caráter emergencial, para fins diversos à indenização de proprietários que tiverem animais sacrificados sanitariamente, e especialmente para pagar:

- I - despesas a título de taxa de administração, de gerência ou afins;

✓ 10

II – servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da Administração pública direta ou indireta, por qualquer serviço e a qualquer título, inclusive de consultoria e assistência técnica;

III – despesas efetuadas em data anterior à vigência da Lei nº 17.025, de 2011;

IV – taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária decorrentes de culpa de administradores do FUNDEPEC/PR ou do descumprimento de determinações legais ou conveniais;

V – despesas com publicidade, salvo a de caráter informativo diretamente vinculado ao objeto, vedado constar nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

VI – despesas com investimento.

**Art. 9º** É proibida a contratação de dirigentes do FUNDEPEC/PR, da ADAPAR ou da SEAB, inclusive seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresas em que estes sejam cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

**Art. 10.** A SEAB e a ADAPAR designarão servidores efetivos com qualificação técnica compatível para acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos financeiros do Fundo Garantidor Sanitário nas ações de defesa sanitária animal para erradicar focos de enfermidades animais passíveis de indenização aos proprietários dos animais destruídos ou sacrificados.

**§ 1º** Os servidores designados, quando houver foco de enfermidade animal que implique na utilização do Fundo Garantidor Sanitário, são responsáveis pela emissão:

I – de Termos de Acompanhamento e Fiscalização respeitantes à realização das ações de controle e erradicação do foco;

II – dos Certificados de Conclusão e Cumprimento de Objetivos e de Compatibilidade Físico-financeira, expedidos em até 30 (trinta) dias do término da destruição ou sacrifício dos animais;

III – de Relatórios com recomendações que aperfeiçoem a efetividade das ações de controle e erradicação de focos de enfermidades animais e dos processos de indenização.

**§ 2º** Os documentos de inspeção, acompanhamento, controle e fiscalização da aplicação ou da utilização dos recursos do Fundo Garantidor Sanitário deverão especificar os nomes, as matrículas funcionais e as assinaturas dos servidores emitentes ou responsáveis pelos documentos, bem como identificar o ato da autoridade que os designou.

**§ 3º** O FUNDEPEC/PR prestará contas da aplicação dos recursos ao Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos legais.

**Art. 11.** A SEAB, a ADAPAR e o FUNDEPEC/PR preservarão os documentos originais relacionados à subvenção social de que trata a Lei nº 17.025, de 2011, em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo mínimo de 10 (dez) anos.

**Art. 12.** A SEAB, a ADAPAR e o FUNDEPEC/PR assegurarão às autoridades administrativas, aos servidores envolvidos nas atividades de controle interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Controladoria Geral do Estado – CGE, o livre acesso à integralidade dos documentos e informações respeitantes ao Fundo Garantidor Sanitário e informarão qualquer irregularidade que conhecerem.

✓  
lu

**Parágrafo único.** A SEAB divulgará anualmente em seu Portal na Internet o balanço encaminhado pelo FUNDEPEC/PR correspondente ao resultado das aplicações financeiras ou à utilização do Fundo Garantidor Sanitário.

**Art. 13.** O desvio de finalidade na aplicação dos recursos, a aplicação ou depósito de recursos do Fundo Garantidor Sanitário em conta de terceiros, os atrasos não justificados no cumprimento das ações programadas, as práticas atentatórias aos princípios de Administração Pública nas contratações ou outras irregularidades ou atos ilícitos importarão em responsabilização administrativa, civil e penal.

**Art. 14.** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em .... de ..... de 2014, 193º da Independência e 126º da República

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Cezar Silvestri*  
Secretário de Estado de Governo

*Norberto Anacleto Ortigara*  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

✓ 14